



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.100134/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.300 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO FRANCISCO VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos a tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.49) contra decisão de primeira instância (fls.38/43), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06 a 10, em 01/09/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>4.130,01</i>
<i>Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)</i>	<i>3.097,50</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 29/08/2008</i>	<i>606,69</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>6,54</i>
<i>Multa de Mora (Não Passível de Redução)</i>	<i>1,30</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 29/08/2008</i>	<i>0,96</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>7.843,00</i>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 15.018,19.

Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social. Valor: R\$ 0,44.

Fonte Pagadora: Cooperativa Central de Crédito do Espírito Santo. Valor: R\$ 11.900,00.

Fonte Pagadora: Companhia Vale do Rio Doce. Valor: R\$ 3.117,75.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. *Valor: R\$ 327,29. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.*

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 07/08 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 30, o impugnante foi cientificado da autuação em 04/11/2008.

Em 27/11/2008, apresentou impugnação (fls. 01/03) a o lançamento alegando, em síntese:

- que reafirma as justificativas apresentadas nos processos nº 2007/607435084492037 e 2005/607435192612081, nos quais pede a isenção fiscal, prevista na legislação, pois a sua esposa, Sônia Sampaio Vidal, dependente do contribuinte e sem renda própria, foi acometida de doença grave (câncer de mama), do que decorreu esvaziamento de toda a poupança familiar e reflexos na economia doméstica;

- que os transtornos orçamentários foram agravados pela perda do emprego e aposentadoria precoce do impugnante;

- que a atividade cooperativista é de cunho altruístico, haja vista que o rendimento auferido, em torno de R\$ 1.000,00 mensais para representar duas cooperativas, não suporta as despesas gerais inerentes ao cargo;

Ao final, requer também que a isenção tenha seus efeitos retroativos a junho de 2000, época da cirurgia da esposa, que seja calculada e devolvida toda a contribuição feita ao fisco neste período, onde temos também um ônus advindo de outro auto de infração não contestado e parcelado em sessenta meses. Pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta ainda, às fls. 13, documento referente ao lançamento 2005/607435192612081, no qual o contribuinte reafirma a natureza não tributável dos rendimentos recebidos em razão do exercício do cargo de conselheiro de cooperativa, em razão de constituírem ajuda de custo.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 31/08/2012 (fl.48); Recurso Voluntário protocolado dia 06/09/2012 (fl.49), assinado pelo próprio contribuinte.

O recorrente em seu Recurso Voluntário, lança uma preliminar de mérito que confunde-se com o mérito e, com ele será analisado.

O recorrente em sua peça de resistência, não juntou aos autos, a comprovação que os valores recebidos tinham natureza jurídica de ajuda de custo, para custeio de despesas extras, assim, neste sentido sua defesa fica apenas no campo das alegações, e em direito quem alega deve provar seu fato constitutivo. Outra alegação do recorrente, é que sua esposa é portadora de moléstia grave, portanto faz jus à isenção do imposto de renda, neste aspecto razão não assiste ao recorrente, pois não é o próprio interessado que é acometido pela moléstia. Além de toda a argumentação, verifica-se que a própria fonte pagadora considerou os valores pagos como rendimentos tributáveis (fl.21). Apesar das AGO's da Cetrovale, juntadas no processo, afirmarem que a remuneração era livre dos impostos, sendo certo que nada declara quanto ao Imposto de Renda Retido.

Relativo a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, a r. decisão primeira não se manifestou a respeito, em razão do contribuinte não ter impugnado o lançamento, assim sendo mantenho.

Quanto ao pedido de isenção fiscal, deixo de analisar eis que o mesmo não é cabível nesta oportunidade, até porque foge da competência deste CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

Processo nº 11543.100134/2008-74
Acórdão n.º **2002-000.300**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil